



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.002987/92-98
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2004
RECURSO Nº : 119.876
RECORRENTE : CALBRÁS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-01.346

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSECA DE MENEZES e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente).

RECURSO Nº : 119.876
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.346
RECORRENTE : CALIBRÁS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO E VOTO

O processo retorna após ter sido cumprida a Resolução nº 301-1.191, determinada por esta câmara, com a apresentação do novo Demonstrativo de débitos apurados - IPI anexado às fls. 344/379.

Entretanto sobre o novo demonstrativo apresentado na Informação Fiscal de fls. 380 o Auditor Fiscal da Receita Federal Abílio Sérgio da Silva Santos faz a seguinte ressalva:

“Cabe ressaltar que no demonstrativo supra por nós elaborado, verificam-se as divergências abaixo, em relação ao apurado no auto de infração de fls. 01/42. através de exames, nos pareceu ter havido erro de soma na apuração dos valores tributáveis e/ou recolhidos do Demonstrativo de débitos apurados do auto de infração.”

Conforme se verifica existe um novo demonstrativo, inclusive com a divergência acima descrita, no entanto o processo retornou a este Conselho sem que o contribuinte tivesse tomado ciência do referido demonstrativo, o que pode caracterizar cerceamento do direito de defesa.

Assim é que para que o contribuinte possa exercer o seu direito constitucional de ampla defesa deverá ser intimado para ciência do novo demonstrativo com abertura de prazo para apresentação de manifestação.

Pelo exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem, para que seja dada ciência e reaberto prazo para apresentação de manifestação do contribuinte sobre o novo Demonstrativo de débitos apurados - IPI anexado às fls. 344/379.

Finalmente, que se adotem as providências de natureza processual que se fizerem necessárias.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2004



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora